



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 214, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1953

REGULAMENTO O LOTEAMENTO DE TERRENOS E CONSTRUÇÕES.

Artigo 1º - Os loteamentos de terrenos deverão acompanhar a planta da cidade, devendo ser acompanhados de uma planta de situação, quando encaminhados para aprovação da municipalidade.

Parágrafo 1º - Nenhum logradouro público será oficializado, sem que obedeça as normas estatuídas por esta Lei.

Parágrafo 2º - Os casos especiais e reconhecidamente de relevante interesse público, serão resolvidos pelo Poder Executivo, comunicando-se a resolução ao Poder Legislativo.

Artigo 2º - Não poderão ser loteados e arruados, os terrenos baixos, alagadiços, antes de providenciar-se a drenagem que permita o escoamento perfeito das águas a 1 metro abaixo da superfície do solo.

Artigo 3º - O comprimento das quadras regulares não poderá ser superior a 10 metros nem inferior a 60 metros.

Parágrafo 1º - A dimensão poderá ser reduzida à metade, quando os terrenos limítrofes possibilitam futuros loteamentos.

Parágrafo 2º - O aproveitamento das faixas de terrenos marginais às divisas, ficará a critério do Poder Executivo.

Artigo 4º - Ao longo dos cursos de água, reservar-se-á sempre uma faixa de 14 metros no mínimo para logradouros públicos.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Artigo 5º - As ruas deverão possuir largura mínima de 10 metros, com calçadas de 2 metros cada uma.

Parágrafo único - Nos casos especiais a largura total poderá ser reduzida a 12 metros.

Artigo 6º - As novas vias públicas abertas em continuação de outras já oficializadas poderão possuir as dimensões destas, mediante prévio beneplácito do Poder Executivo.

Artigo 7º - O arranjo das ruas de um plano qualquer, deverá assegurar a continuidade do traçado das ruas vizinhas.

Artigo 8º - O traçado das ruas poderá acompanhar as curvas de nível do terreno.

Artigo 9º - Os cruzamentos considerados esconsos, deverão concordar com os dois alinhamentos por um arco de círculo.

Artigo 10 – A rampa máxima das vias públicas deverá ser de 10%.

Artigo 11 – A frente mínima dos lotes será de 10 metros.

Parágrafo 1º - A área mínima dos lotes será de 250 metros quadrados, sem prejuízo da dimensão do quarteirão.

Parágrafo 2º - Não serão permitidos lotes de fundo.

Artigo 12 - O doador deverá juntar ao processo, entre outros documentos, os seguintes:

- a) Certidão de propriedade do imóvel;
- a) Certidão negativa de existência de ônus sobre a área a ser doada;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- b) Planta da área a ser doada, devidamente aprovada pela repartição competente.

Artigo 13 – As construções nesses terrenos deverão obedecer à regulamentação do Departamento de Obras Públicas, que servirá também para os terrenos já oficializados, devendo ser baixada por essa repartição após 60 dias da promulgação dessa lei.

Artigo 14 – No regulamento de construções, deverão constar essencialmente, os seguintes dispositivos:

- a) O alinhamento de nível das calçadas deverão ser demarcados antes de iniciar-se a construção;
- b) As construções de esquina deverão obedecer à curva exigida ou em ângulo bissetriz, nunca em ângulo reto;
- c) Não será permitida construção de prédio comercial sem marquise em toda sua extensão, seja qual for o bairro;
- d) Haverá dois tipos de casas de 1ª e 2ª categorias, sendo que nos bairros residenciais somente será permitida construção do tipo de 1ª categoria.
- e) Além de outros dispositivos técnicos, será exigência mínima para a construção de 1ª categoria, que seja isolada por todos os lados e com dois metros de frente destinado ao ajardinamento permanente.
- f) Nos terrenos marginais e fronteiros da Avenida de Ligação Campo Alegre (via de ligação da cidade com a Rodovia Presidente Dutra), somente serão permitidas construções de 1ª categoria, excetuando-se os terrenos de esquina onde serão permitidas construções destinadas a restaurantes, armazéns, bares e farmácias, exclusivamente.
- g) Nos bairros de natureza mista, as construções serão de 1ª ou 2ª categoria de acordo com as circunstâncias e a critério do Poder Executivo.
- h) No Bairro da Cidade e nos bairros residenciais, as fachadas dos prédios, suas portas e janelas, deverão ser pintadas de 5 em 5 anos, ou sempre que as suas condições o exigirem, a critério do Departamento de Obras Públicas.
- i) Fica abolido o fornecimento das chamadas plantas padrão.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Artigo 15 – Os infratores dos dispositivos desta lei, estão sujeitos a multas e penalidades previstas ou a ser instituídas.

Artigo 16 – Esta lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1954, revogadas as disposições em contrário.

a) Dr. Caio Gomes Figueiredo - Prefeito Municipal